



Acórdão n.º 251 - 2018/2019

N.º Processo: 251/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: SUPETAÇA "CARLOS MEINEDO" - MASCULINOS

Data: 28 de Setembro de 2019 - Hora: 17:00 - Local: FELGUEIRAS

Clubes:

- **Visitado:** VITÓRIA Sport Clube (VSC)
- **Visitante:** Clube FLUVIAL Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Santos** e **Eurico Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do VSC não apresentou treinador principal.

O "treinador assistente" apresentado pela equipa do VSC foi inscrito como oficial.

Aos 0:25 do 3.º período o jogador de gorro azul n.º 8 Salvador Lopes foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador após vir à superfície da água projetou-se em direção do seu adversário e após este movimento golpeou a cabeça do seu adversário com a mão aberta. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado cartão vermelho."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que "**A equipa do VSC não apresentou treinador principal**" e que "**O "treinador assistente" apresentado (...) foi inscrito como oficial.**"

3.1 Ora, o Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático é inequívoco ao estabelecer que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", sendo que, admite-se, "**com caráter extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

3.2 A equipa do VSC, que não apresentou treinador principal ao jogo, indicou como treinador assistente Vítor Macedo, que foi inscrito como oficial, tal como resulta da Acta do Jogo, o que só se alcança do facto daquele não se encontrar devidamente credenciado para o efeito.

3.3 Na verdade, o VSC não apresentou treinador no jogo dos autos, nem principal nem assistente, nem justificou a ausência daqueles; Limitou-se a indicar como treinador assistente o oficial Vítor Macedo.

3.4 Tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem, desconhece-se a conduta e actuação do acima referido Vítor Macedo durante o jogo em análise, sendo certo que os clubes e, *in casu*, o VSC, devem ter presente, e em especial atenção, que, nos termos do regime jurídico de acesso e exercício da actividade de treinador de desporto, é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício de tal actividade em território nacional e que, sem prejuízo das competências atribuídas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) neste âmbito, compete às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva o dever de fiscalizar, nas competições organizadas sob a sua égide, o cumprimento do regime jurídico acima mencionado.

3.5 O VSC não cumpriu o disposto no artigo 13.º n.ºs 1 e 2, alínea a) b., do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático e, como tal, nos termos do n.º 4 da mesma norma, que estabelece que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**", o Conselho de Disciplina decide condenar o VSC na pena de multa que fixa em €50,00.





4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que o jogador do CFP, "**Salvador Lopes foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador após vir à superfície da água projetou-se em direção do seu adversário e após este movimento golpeou a cabeça do seu adversário com a mão aberta. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado cartão vermelho.**"

4.1 O jogador Salvador Lopes "**golpeou a cabeça do seu adversário com a mão aberta. Foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado cartão vermelho**", isto é, agrediu o seu adversário na cabeça com a mão aberta, sendo que tal conduta se subsume à previsão da norma do artigo 49.º (Brutalidade) do Regulamento Disciplinar.

4.2 Contudo, tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem, não obstante o entendimento do Conselho de Disciplina de que o comportamento do jogador Salvador Lopes deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição ao abrigo da Regra 21.11, com menção no relatório de jogo, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios da norma e da regra WP acima mencionadas.

4.3 O relatório de arbitragem não refere a exclusão do jogador Salvador Lopes sem substituição e ao abrigo da regra WP21.11; Pelo contrário, relata que o mesmo "**Foi excluído ao abrigo da regra 21.13**" e que "**Foi mostrado cartão vermelho.**"

4.4 Ainda assim, porque a conduta do jogador Salvador Lopes deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta-nos enquadrar a conduta do referido jogador nos termos do disposto no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar – "**Má conduta**", que dispõe que "**1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. 2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

4.5 O jogador do CFP, Salvador Lopes, ao golpear de mão aberta a cabeça do seu adversário, pancada comumente aceite como mais suave do que a agressão praticada com a mão fechada,





praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, susceptível de colocar em causa a integridade física do outro jogador.

4.6 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (Um) jogo de suspensão ao jogador do CFP, Salvador Lopes.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o VITÓRIA SPORT CLUBE (VSC) na pena de €50,00 de multa pela não apresentação de treinador.**
- **Condenar o jogador SALVADOR LOPES, do CLUBE FLUVIAL PORTUENSE (CFP), na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 11 de Outubro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt